

Boletim nº 118 - 1º/07/2015

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial e das Câmaras de Uniformização de Jurisprudência do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Órgão Especial do TJMG

Concurso para ingresso na carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais: Impossibilidade de revisão dos critérios de correção da prova escrita e prática pelo Poder Judiciário

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por candidata inscrita no Concurso para provimento de cargo de Juiz de Direito Substituto deste Tribunal em face de ato praticado pelo Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos, consistente na reprovação da candidata na fase de prova escrita. Pretendeu a majoração da nota atribuída na fase de prova escrita, afirmando que em seu recurso administrativo teria ela justificado sua resposta, inclusive mediante citação de vários dispositivos legais aplicáveis ao caso, pelo que fazia jus à majoração da nota, ainda que em 0,1 (um décimo), o suficiente para assegurar sua participação nas etapas seguintes do certame. O Relator, Des. Baía Borges, denegou a ordem por entender ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante. Asseverou que não cabe ao Poder Judiciário realizar qualquer alteração nas notas da Impetrante ou mesmo manifestação sobre os critérios de correção de prova, interpretação de questões e atribuição de notas, inerentes à atividade da Administração. Ressaltou também que a formulação de questões propostas e a correção das provas discursivas elaboradas são de exclusiva responsabilidade dos examinadores, salvo existência de flagrante ilegalidade ou inobservância das regras estabelecidas para o certame. Lembrou a existência de entendimento pacífico no STF e STJ de que, em matéria de concurso público, a apreciação do Poder Judiciário restringe-se ao exame da legalidade das normas do edital e dos atos praticados pela Comissão Examinadora. Concluiu que, no caso concreto, não se verificou a ilegalidade ou abuso de autoridade do ato hostilizado, estando ausente o pretendido direito líquido e certo da Impetrante ante a incompetência do Poder Judiciário para avaliar a adequação da nota atribuída pelo examinador na correção da questão subjetiva. Tal posição foi adotada à unanimidade pelos demais Membros do Órgão Especial (**Mandado de Segurança nº [1.0000.14.090.453-3/000](#), Rel. Des. José Antonino Baía Borges, DJe disponibilizado em 18.06.2015**).

Inconstitucionalidade de Lei Municipal que estabelece, como limite para expedição de requisição de pequeno valor (RPV), um valor fixo sem previsão de atualização

Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado pela Sexta Câmara Cível deste Tribunal, em face do art. 9º da Lei Municipal nº 9.532/2008, do Município de Belo Horizonte/MG, por estabelecer, como limite para expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), o valor fixo de R\$5.000,00, sem previsão de atualização, em afronta ao art. 87 do ADCT da Constituição da República. O Relator, Des. Caetano Levi Lopes, em controle difuso, acolheu o incidente, entendendo que ao legislador local é facultado definir o teto a ser aplicado para fins de pagamento mediante requisição de pequeno valor (RPV), desde que sejam respeitados os limites traçados pela Constituição da República. Asseverou que o Município de Belo Horizonte/MG, ao editar a Lei Municipal nº 9.532/2008, prevendo o limite fixo de R\$5.000,00 para pagamento de débitos de pequeno valor, sem prever instrumento de atualização, provocou o congelamento e a constante desatualização do valor. Ressaltou que o art. 87 do ADCT da Constituição da República, ao utilizar salários mínimos na fixação dos limites para pagamento mediante requisição de pequeno valor, visou impedir a desatualização desses valores. Citou a existência de julgado da Corte Superior deste Tribunal, no mesmo sentido. Concluiu que a norma impugnada, ao prever um valor fixo como limite para pagamento por meio de requisição de pequeno valor, sem determinar atualização, afrontou o dispositivo constitucional invocado. Em divergência parcial inaugurada pelo Des. Alberto Vilas Boas, na qual restou vencido, ressaltou que a fixação de uma quantia menor e expressa em moeda corrente, como fez a Municipalidade de Belo Horizonte a partir do exercício de 2008, não é inconstitucional, uma vez que objetiva compatibilizar suas receitas e despesas orçamentárias, e, dentro dessa avaliação discricionária, nada obsta que pudesse distanciar-se do múltiplo de salários mínimos. Considerou ser possível fazer interpretação conforme à Constituição para acolher parcialmente o Incidente, reconhecendo que o valor de R\$5.000,00 deverá ser atualizado pelo IPCA-E, desde a data de entrada em vigor da Lei Municipal nº 9.532/2008, até que outra lei seja editada e preveja índice diverso, mas que exprima a inflação. Assim, o Órgão Especial, por maioria, acolheu o Incidente de Inconstitucionalidade (**Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0024.08.972.003-1/003](#), Rel. Des. Caetano Levi Lopes, DJe disponibilizado em 25.06.2015**).

Inconstitucionalidade de Lei Municipal que, ao criar Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável, prevê a participação de um representante do Legislativo local, em ofensa ao princípio da separação dos poderes

O Órgão Especial, por maioria de votos, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Varginha/MG, em face da alínea "a", inciso I, do art. 5º, da Lei Municipal nº 5.402/2011, que, ao instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, estabeleceu que sua composição é de 30 membros, figurando, entre outros, um representante da Câmara Municipal de Varginha/MG. O Relator, Desembargador Edilson Fernandes, julgou procedente o pedido por entender presentes a violação ao Princípio da Harmonia e Separação dos Poderes, pois a Câmara Municipal não se qualifica como instância revisora dos atos administrativos oriundos do Poder Executivo, sendo-lhe vedado participar e/ou integrar órgão que, por lei, tem caráter administrativo editado pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais, sob pena de grave violação ao postulado da separação de poderes. Asseverou que é inconteste a invasão legislativa nas atribuições de um Poder a outro, sendo inadmissível que uma Lei Municipal atribua função ao Poder Legislativo diversa da competência estabelecida na Constituição. Concluiu ser vedada constitucionalmente a participação de um representante da Câmara nos Conselhos do Poder Executivo, uma vez que são órgãos ligados diretamente à

estrutura da Administração Pública. Em divergência inaugurada pelo Des. Wander Marotta, na qual restou vencido, o entendimento foi de que o Conselho visa a assunto de exclusivo interesse local, integrados e agindo, de forma conjunta, participantes locais, representantes de entidade civil, do Legislativo e do Executivo. Entendeu também que a participação de Vereador em Conselhos Municipais ou de pessoas indicadas pelo Legislativo não é vedada, sendo altamente elogiável, não existindo qualquer violação ao Princípio da Separação dos Poderes, pois o Membro do Legislativo local estará representando o povo e exercendo o seu papel legal de fiscalização outorgado à Casa Legislativa (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.023.207-5/000](#), Rel. Des. Edilson Fernandes, DJe disponibilizado em 18.06.2015**).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

“Cinco novas súmulas vinculantes são publicadas no DJe do Supremo

O Supremo Tribunal Federal (STF) publicou [...] cinco novas súmulas vinculantes aprovadas pelo Plenário da Corte nos dias 17 e 18 de junho. A partir da publicação, as súmulas vinculantes passam a vigorar com força normativa e devem ser aplicadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. O objetivo das decisões vinculadas é dar agilidade na tramitação de processos e evitar o acúmulo de demandas sobre questões idênticas e já pacificadas no STF. As novas súmulas publicadas tratam de direito comercial (SV 49), tributário (SVs 50 e 52), administrativo (SV 51) e trabalhista (SV 53). Confirmam-se abaixo os novos verbetes: Súmula vinculante nº 49 – Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área. Súmula vinculante nº 50 – Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade. Súmula vinculante nº 51 – O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nº 8.622/1993 e nº 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. Súmula vinculante nº 52 – Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, inciso VI, alínea ‘c’, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas. Súmula vinculante nº 53 – A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados” (**Fonte: Notícias do STF – 23.06.2015**).

“ICMS por estimativa deve ser previsto em lei, decide Plenário

Na sessão [...], o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 632265, no qual a Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro (Cerj) questionava a validade de decretos editados pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro relativos à forma de apuração e recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Os decretos, de 2002 e de 2004, previam o recolhimento do imposto por estimativa, o que, no entendimento da Corte, só poderia ter sido estabelecido por meio de lei estadual. No julgamento, o Plenário atribuiu também repercussão geral à matéria tratada no recurso. Com a decisão, foi fixada como tese que “somente lei em sentido formal pode estabelecer o regime de recolhimento do ICMS por estimativa”. Nesse ponto – quanto à atribuição dos efeitos da repercussão geral –, ficaram vencidos os ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Cármen Lúcia. Segundo o

voto do relator do recurso, ministro Marco Aurélio, a Lei Complementar nº 87/96 exige a edição de lei estadual versando sobre nova forma de apuração do ICMS. 'Os decretos impugnados modificaram o modo de apuração do ICMS e, assim, implicaram afronta ao princípio constitucional da legalidade estrita', afirmou. Em seu entendimento, ficou caracterizada a inconstitucionalidade dos decretos, uma vez que estabelecem parâmetros de recolhimento estranhos ao determinado em lei. Seu voto foi acompanhado por unanimidade. Os decretos em questão previram um sistema segundo o qual o ICMS incidente sobre a energia elétrica seria recolhido em três momentos ao longo do mês: nos dias 10, 20 e no último dia útil. Esse recolhimento seria feito com base em estimativa do mês anterior, sendo as diferenças apuradas e compensadas no dia 15 do mês subsequente" (**Fonte: Notícias do STF – 18.06.2015**).

"Norma catarinense que cria gratificação por êxito judicial é inconstitucional"

Em sessão [...], o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4433 para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei catarinense nº 15.215/2010. A norma criava gratificação beneficiando servidores da Procuradoria Geral do Estado, da Secretaria de Estado da Administração e do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina pelo 'êxito judicial e pelo incremento efetivo da cobrança da dívida ativa do Estado'. Com o julgamento, foi tornada definitiva liminar concedida pelo Tribunal em outubro de 2010. Por unanimidade, os ministros seguiram o voto da relatora, ministra Rosa Weber, que verificou a existência de vício formal de iniciativa na edição da norma, pois a proposta de aumento de remuneração, tema de iniciativa privativa do Poder Executivo, foi incluída durante a tramitação na Assembleia Legislativa, desrespeitando o princípio da independência dos poderes, prevista no art. 2º da Constituição Federal. A relatora observou ainda a falta de pertinência temática, pois a criação da gratificação aos servidores do Poder Executivo estadual foi incluída por meio de emenda parlamentar em medida provisória destinada a estabelecer o subsídio mensal como forma de remuneração da carreira de Procurador do Estado" (**Fonte: Notícias do STF – 18.06.2015**).

"Constituição estadual pode exigir lei complementar além dos casos previstos na CF"

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2314, na qual o governo do Rio de Janeiro questionava dispositivo da Constituição daquele estado que confere *status* de Lei Complementar à Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado. O julgamento foi concluído [...] com voto da ministra Cármen Lúcia. O governo do estado sustentou que a norma constitucional estadual ofende o parágrafo 7º do art. 144 da Constituição Federal (CF), que exige lei ordinária para a matéria, não sendo observado o princípio da simetria necessária. Alegou também que a regra cerceou a iniciativa legislativa do Poder Executivo. Na ocasião do início do julgamento, em fevereiro de 2005, o relator do caso, ministro Joaquim Barbosa (aposentado), votou pela procedência da ação. Segundo Barbosa, a Carta estadual não observou 'rigorosa' simetria que se exige das constituições estaduais na reprodução das regras da Carta Magna. Votaram com o relator pela inconstitucionalidade do dispositivo constitucional estadual os ministros Eros Grau (aposentado), Gilmar Mendes, Ellen Gracie (aposentada) e Carlos Velloso (aposentado). O ministro Ayres Britto (aposentado) abriu divergência e considerou improcedente o pedido, sendo seguido pelos ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso (aposentado) e Celso de Mello. Pedido de vista do ministro Sepúlveda Pertence (aposentado) suspendeu o julgamento, retomado em outubro de 2008 por seu substituto, ministro Menezes Direito (falecido), que acompanhou a divergência pela improcedência da ADI. O Plenário do STF retomou [...] o julgamento da ação com o voto da ministra Cármen Lúcia, que acompanhou a corrente divergente. Não há na Constituição

Federal a obrigatoriedade de lei ordinária para a matéria, 'portanto, não haveria nenhuma contrariedade ou ofensa à Constituição na circunstância de o constituinte estadual fixar que essa matéria seria tratada por lei complementar', concluiu a ministra" (**Fonte: Notícias do STF – 17.06.2015**).

"Biografias: autorização prévia e liberdade de expressão – 1

É inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária a autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes ou de familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes. Essa a conclusão do Plenário, que julgou procedente pedido formulado em ação direta para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do CC ('Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a essa norma'), sem redução de texto, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, de produção científica, de liberdade de informação e de proibição de censura (CF, arts. 5º, IV, V, IX, X e XIV; e 220). O Colegiado asseverou que, desde as Ordenações Filipinas, haveria normas a proteger a guarda de segredos. A partir do advento do CC/1916, entretanto, o quadro sofrera mudanças. Ademais, atualmente, o nível de exposição pública das pessoas seria exacerbado, de modo a ser inviável reter informações, a não ser que não fossem produzidas. Nesse diapasão, haveria de se compatibilizar a inviolabilidade da vida privada e a liberdade de pensamento e de sua expressão. No caso, não se poderia admitir, nos termos da Constituição, que o direito de outrem de se expressar, de pensar, de criar obras biográficas — que dizem respeito não apenas ao biografado, mas a toda a coletividade, pelo seu valor histórico — fosse tolhido pelo desejo do biografado de não ter a obra publicada. Os preceitos constitucionais em aparente conflito conjugar-se-iam em perfeita harmonia, de modo que o direito de criação de obras biográficas seria compatível com a inviolabilidade da intimidade, privacidade, honra e imagem. Assim, em suma, o Plenário considerou: a) que a Constituição asseguraria como direitos fundamentais a liberdade de pensamento e de sua expressão, a liberdade de atividade intelectual, artística, literária, científica e cultural; b) que a Constituição garantiria o direito de acesso à informação e de pesquisa acadêmica, para o que a biografia seria fonte fecunda; c) que a Constituição proibiria a censura de qualquer natureza, não se podendo concebê-la de forma subliminar pelo Estado ou por particular sobre o direito de outrem; d) que a Constituição garantiria a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa; e e) que a legislação infraconstitucional não poderia amesquinhar ou restringir direitos fundamentais constitucionais, ainda que sob pretexto de estabelecer formas de proteção, impondo condições ao exercício de liberdades de forma diversa da constitucionalmente fixada" [ADI 4815/DF](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, **10.06.2015 (Fonte: Informativo 789 - STF)**.

"Biografias: autorização prévia e liberdade de expressão - 2

O Ministro Roberto Barroso ponderou que, embora os arts. 20 e 21 do CC produzissem legítima ponderação em favor dos direitos da personalidade e em desfavor da liberdade de expressão, esta deveria prevalecer, por algumas razões. Em primeiro lugar, o país teria histórico de graves episódios de censura, de modo que, para que não se repetissem, a liberdade de expressão deveria ser sempre

reafirmada. Em segundo lugar, a liberdade de expressão não seria apenas um pressuposto democrático, mas também um pressuposto para o exercício dos outros direitos fundamentais. Por último, a liberdade de expressão seria essencial para o conhecimento histórico, o avanço social e a conservação da memória nacional. Como consequência de se estabelecer a prevalência da liberdade de expressão, haveria o ônus argumentativo de aquele que pretendesse cerceá-la demonstrar o seu direito. Além disso, quaisquer manifestações de cerceamento de liberdade de expressão deveriam sofrer forte suspeição e escrutínio rigoroso. Por fim, seria vedada a censura prévia ou a licença. Apontou que, se a informação sobre determinado fato tivesse sido obtida por meios ilícitos, isso poderia comprometer a possibilidade de vir a ser divulgada legitimamente. Ademais, a mentira dolosa, com o intuito de fazer mal a alguém, poderia também ser fundamento para considerar-se ilegítima a divulgação de um fato, e que essas transgressões seriam reparáveis por meio de indenização. De toda forma, qualquer intervenção jurisdicional haveria de processar-se sempre *a posteriori*. Assinalou que a liberdade de expressão não necessariamente significaria a prevalência da verdade ou da justiça, mas seria um valor em si relevante para as democracias. A Ministra Rosa Weber salientou a possibilidade de existirem várias versões sobre um mesmo fato histórico, de modo que controlar biografias significaria tentar controlar a história. O Ministro Luiz Fux lembrou que apenas pessoas notórias seriam biografadas, e que, na medida do crescimento da notoriedade, diminuir-se-ia a reserva de privacidade. O Ministro Dias Toffoli sublinhou que o autor de biografia não estaria impedido de requerer autorização para que sua obra fosse publicada, no intuito de evitar eventual controle jurisdicional. Entretanto, essa seria uma mera faculdade. O Ministro Gilmar Mendes ressaltou que a indenização não seria o único meio capaz de reparar eventual dano sofrido, tendo em vista a possibilidade de, por exemplo, exigir-se a publicação de nova obra, com correção, a funcionar como exercício do direito de resposta. O Ministro Marco Aurélio considerou que escrever biografia mediante autorização prévia não seria biografar, mas criar publicidade. A pessoa com visibilidade social geraria interesse por parte do cidadão comum, e caberia a terceiro revelar o respectivo perfil. O Ministro Celso de Mello frisou o pluralismo de pensamento como um dos fundamentos estruturantes do Estado de Direito, e a garantia do dissenso seria condição essencial à formação de opinião pública livre, em face do caráter contramajoritário dos direitos fundamentais. O Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente) apontou a existência das publicações em meio digital, o que facilitaria a disseminação de conteúdo apócrifo e com alcance mundial. Portanto, a problemática seria complexa, e haveria de existir meios para coibir abusos dessa natureza” [ADI 4815/DF](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, 10.06.2015 (Fonte: *Informativo 789 - STF*).

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

“Direito Processual Civil. Limites do julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC

Em julgamentos submetidos ao rito do art. 534-C do CPC, cabe ao STJ traçar as linhas gerais acerca da tese aprovada, descabendo a inserção de soluções episódicas ou exceções que porventura possam surgir em outros indetermináveis casos, sob pena de se ter de redigir verdadeiros tratados sobre todos os temas conexos ao objeto do recurso” [EDcl no REsp 1.124.552-RS](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 06.05.2015, DJe 25.05.2015 (Fonte: *Informativo 562 - STJ*).

Segunda Seção

“Súmula 529

No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano” **Segunda Seção, aprovada em 13.05.2015, DJe 18.05.2015 (Fonte: Informativo 562 - STJ).**

“Súmula 530

Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor” **Segunda Seção, aprovada em 13.05.2015, DJe 18.05.2015 (Fonte: Informativo 562 - STJ).**

“Súmula 531

Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula” **Segunda Seção, aprovada em 13.05.2015, DJe 18.05.2015 (Fonte: Informativo 562 - STJ).**

“Direito civil. Cônjuge supérstite casado em regime de separação convencional e sucessão *causa mortis*

No regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre na sucessão *causa mortis* com os descendentes do autor da herança. Quem determina a ordem da vocação hereditária é o legislador, que pode construir um sistema para a separação em vida diverso do da separação por morte. E ele o fez estabelecendo um sistema para a partilha dos bens por *causa mortis* e outro sistema para a separação em vida decorrente do divórcio. Se a mulher se separa, se divorcia, e o marido morre, ela não herda. Esse é o sistema de partilha em vida. Contudo, se ele vier a morrer durante a união, ela herda porque o Código a elevou à categoria de herdeira. São, como se vê, coisas diferentes. Ademais, se a lei fez algumas ressalvas quanto ao direito de herdar em razão do regime de casamento ser o de comunhão universal ou parcial, ou de separação obrigatória, não fez nenhuma quando o regime escolhido for o de separação de bens não obrigatório, de forma que, nessa hipótese, o cônjuge casado sob tal regime, bem como sob comunhão parcial na qual não haja bens comuns, é exatamente aquele que a lei buscou proteger, pois, em tese, ele ficaria sem quaisquer bens, sem amparo, já que, segundo a regra anterior, além de não herdar (em razão da presença de descendentes), ainda não haveria bens a partilhar. Essa, aliás, é a posição dominante hoje na doutrina nacional, embora não uníssona. No mesmo sentido, caminha o Enunciado 270 do CJF, aprovado na III Jornada de Direito Civil, ao dispor que: ‘O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuíse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes’. Ressalta-se ainda que o art. 1.829, I, do CC, ao elencar os regimes de bens nos quais não há concorrência entre cônjuge supérstite e descendentes do falecido, menciona o da separação obrigatória e faz constar entre parênteses o art. 1.640, parágrafo único. Significa dizer que a separação obrigatória a que alude o dispositivo é aquela prevista no artigo mencionado entre parênteses. Como registrado na doutrina, a menção ao art. 1.640 constitui equívoco a ser sanado. Tal dispositivo legal não trata da questão. A referência correta é ao art. 1.641, que elenca os casos em que é obrigatória a adoção do regime de separação. Nessas circunstâncias, uma única conclusão é possível: quando o art. 1.829, I, do CC diz

separação obrigatória, está referindo-se apenas à separação legal prevista no art. 1.641, cujo rol não inclui a separação convencional. Assim, de acordo com o art. 1.829, I, do CC, a concorrência é afastada apenas quanto ao regime da separação legal de bens prevista no art. 1.641 do CC, uma vez que o cônjuge, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário (art. 1.845 do CC). Precedentes citados: REsp 1.430.763-SP, Terceira Turma, DJe 02.12.2014; e REsp 1.346.324-SP, Terceira Turma, DJe 02.12.2014" [REsp 1.382.170-SP](#), Rel. Min. **Moura Ribeiro, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 22.04.2015, DJe 26.05.2015 (Fonte: Informativo 562 - STJ).**

Terceira Seção

"Súmula 526

O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato" **Terceira Seção, aprovada em 13.05.2015, DJe 18.05.2015 (Fonte: Informativo 562 - STJ).**

"Súmula 527

O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado" **Terceira Seção, aprovada em 13.05.2015, DJe 18.05.2015 (Fonte: Informativo 562 - STJ).**

Recursos Repetitivos

"Direito Processual Civil. Recurso adesivo para majorar quantia indenizatória decorrente de dano moral. Recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. 8/2008-STJ)

O recurso adesivo pode ser interposto pelo autor da demanda indenizatória, julgada procedente, quando arbitrado, a título de danos morais, valor inferior ao que era almejado, uma vez configurado o interesse recursal do demandante em ver majorada a condenação, hipótese caracterizadora de sucumbência material. O CPC trata do recurso adesivo em seu art. 500, do qual se depreende, pela interpretação teleológica, que o cabimento do recurso adesivo pressupõe a constatação da 'sucumbência recíproca', expressão a ser compreendida sob o enfoque da existência de interesse recursal da parte. O interesse recursal exsurge em face da constatação da utilidade da prestação jurisdicional concretamente apta a propiciar um resultado prático mais vantajoso ao recorrente. Nessa ordem de ideias, considerar-se-á vencida a parte que tenha obtido prestação jurisdicional aquém do que pretendia, tanto quanto aquelas efetivamente prejudicadas ou colocadas em situação desfavorável pela decisão judicial. A propósito, importante destacar lição doutrinária acerca da existência de distinção entre 'sucumbência formal' e 'sucumbência material' para fins de aferição do interesse recursal das partes: (a) 'Por sucumbência formal se entende a frustração da parte em termos processuais, ou seja, a não obtenção por meio da decisão judicial de tudo aquilo que poderia ter processualmente obtido em virtude do pedido formulado ao órgão jurisdicional. Nesse sentido, será sucumbente formal o autor se este não obtiver a procedência integral de seu pedido e o réu se não obtiver a improcedência integral do pedido do autor. Na parcial procedência do pedido haverá sucumbência formal recíproca'; e (b) 'A sucumbência material, por sua vez, se refere ao aspecto material do processo, verificando-se sempre que a parte deixar de obter no mundo dos fatos tudo aquilo que poderia ter conseguido com o processo. A análise nesse caso nada tem de processual, fundando-se no bem ou bens da vida que a parte poderia obter em virtude do processo judicial e que não obteve em razão da decisão judicial. Essa discrepância entre o desejado no mundo prático e o praticamente obtido no processo gera a sucumbência material da parte'.

A doutrina ainda conclui que: 'Verificando-se a sucumbência formal, em regra, também haverá sucumbência material, sendo presumível que, não obtendo processualmente tudo o que o processo poderia lhe entregar, a parte também não obterá tudo o que poderia obter no plano prático. É até possível estabelecer uma regra de que, sempre que exista sucumbência formal, haverá também a material, mas essa vinculação entre as duas espécies de sucumbência nem sempre ocorrerá, havendo casos excepcionais nos quais não haverá sucumbência formal, mas ocorrerá a material'. Assim, a procedência integral da pretensão deduzida na inicial, conquanto configure a sucumbência formal apenas da parte ré, pode vir a consubstanciar a chamada sucumbência material inclusive do autor da demanda, quando obtido provimento jurisdicional em extensão inferior a tudo aquilo que se almejava obter do ponto de vista prático. É o que ocorre nos casos de pretensão indenizatória calcada em dano moral. Isso porque a procedência da demanda configura, sem sombra de dúvidas, sucumbência formal e material do réu. Contudo, o arbitramento judicial de *quantum* indenizatório tido por irrisório, porque inferior aos parâmetros jurisprudenciais ou ao pedido constante da inicial, caracteriza frustração da expectativa do autor, sobressaindo seu interesse em ver majorada a condenação, hipótese caracterizadora, portanto, da sucumbência material viabilizadora da irresignação recursal. Dada a premissa anteriormente lançada, cumpre afastar a aparente dissonância com a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 326 do STJ, segundo a qual: 'Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca'. Deveras, o aludido verbete sumular funda-se em jurisprudência voltada à definição da responsabilidade pelo pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão da procedência de ação de indenização por danos morais, quando fixada quantia inferior à desejada pelo autor, tendo em vista os critérios delineados notadamente nos arts. 20 e 21 do CPC. Desse modo, a exegese consolidada na Súmula 326 do STJ não pode servir de amparo para a verificação da existência de interesse recursal do autor da demanda ressarcitória, porque adstrita ao exame da sucumbência recíproca sob as perspectivas formal e econômica, vale dizer, tão-somente tornando defesa a imputação do ônus sucumbencial à parte que obteve provimento jurisdicional de procedência da pretensão deduzida. Assim, constatado o interesse recursal do autor da ação de indenização por danos morais, quando arbitrada quantia inferior ao valor desejado, a decisão será apelável, embargável ou extraordinariamente recorrível. Conseqüentemente, uma vez cabida a interposição de recurso independente pelo autor materialmente sucumbente (a despeito da ausência de sucumbência formal), não se pode tolher seu direito ao manejo de recurso adesivo em caso de impugnação principal exclusiva da parte adversa. Outrossim, como reforço de argumento, cumpre assinalar a afirmação doutrinária de que 'o interesse em recorrer adesivamente afere-se à luz da função processual do recurso adesivo, que é a de levar à cognição do órgão *ad quem* matéria ainda não abrangida pelo efeito devolutivo do recurso principal, e que, portanto, ficaria preclusa em não ocorrendo a adesão'. Precedentes citados: AgRg no AREsp 189.692-MG, Terceira Turma, DJe 07.11.2012; AgRg no Ag 1.393.699-MS, Quarta Turma, DJe 28.03.2012; e REsp 944.218-PB, Quarta Turma, DJe 23.11.2009" [REsp 1.102.479-RJ](#), Rel. Min. Marco Buzzi, Corte Especial, julgado em 04.03.2015, DJe 25.05.2015. (Fonte: *Informativo 562 - STJ*).

"Direito Civil. Cobrança de taxa de manutenção em condomínio de fato. Recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. 8/2008-STJ)

As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou os que a elas não anuíram. As obrigações de ordem civil, sejam de natureza real, sejam de natureza contratual, pressupõem, como fato gerador ou pressuposto, a existência de uma lei que as exija ou de um acordo firmado com a manifestação expressa de vontade das partes pactuantes, pois, em nosso ordenamento jurídico positivado, há somente duas fontes de

obrigações: a lei ou o contrato. Nesse contexto, não há espaço para entender que o morador, ao gozar dos serviços organizados em condomínio de fato por associação de moradores, aceitou tacitamente participar de sua estrutura orgânica. Com efeito, na ausência de uma legislação que regule especificamente a matéria em análise, deve preponderar o exercício da autonomia da vontade – a ser manifestado pelo proprietário ou, inclusive, pelo comprador de boa-fé –, emanada da própria garantia constitucional da liberdade de associação e da legalidade, uma vez que ninguém pode ser compelido a fazer algo senão em virtude de lei. De igual modo, incabível o entendimento de que a vedação ao enriquecimento ilícito autorizaria a cobrança pelos serviços usufruídos ou postos à disposição do dono do imóvel inserto em loteamento, independentemente de ser ou não associado. Isso porque adotar esse posicionamento significaria esvaziar o sentido e a finalidade da garantia fundamental e constitucional da liberdade de associação, como bem delimitou o STF no julgamento do RE 432.106-RJ (*DJe* 04.11.2011), encontrando a matéria, inclusive, afetada ao rito da repercussão geral (RG no AI 745.831-SP, *DJe* 29.11.2011). De fato, a jurisprudência não pode esvaziar o comando normativo de um preceito fundamental e constitucional em detrimento de um corolário de ordem hierárquica inferior, pois, ainda que se aceite a ideia de colisão ou choque de princípios – liberdade associativa (art. 5º, XX, da CF) *versus* vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) –, o relacionamento vertical entre as normas – normas constitucionais e normas infraconstitucionais, por exemplo – deve ser apresentado, conforme a doutrina, de tal forma que o conteúdo de sentido da norma inferior deve ser aquele que mais intensamente corresponder ao conteúdo de sentido da norma superior. Ademais, cabe ressaltar que a associação de moradores é mera associação civil e, conseqüentemente, deve respeitar os direitos e garantias individuais, aplicando-se, na espécie, a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Concluindo, a aquisição de imóvel situado em loteamento fechado em data anterior à constituição da associação não pode impor a cobrança de encargos ao adquirente que não se associou nem a ela aderiu. Igualmente, se a compra se opera em data posterior à constituição da associação, na ausência de fonte criadora da obrigação – lei ou contrato –, é defeso ao poder jurisdicional, apenas calcado no princípio do enriquecimento sem causa, em detrimento dos princípios constitucionais da legalidade e da liberdade associativa, instituir um dever tácito a terceiros, pois, ainda que se admita a colisão de princípios norteadores, prevalece, dentre eles, dada a verticalidade de preponderância, os preceitos constitucionais, cabendo tão-somente ao STF, no âmbito da repercussão geral, afastá-los se assim o desejar ou entender. Precedentes citados: EREsp 444.931-SP, Segunda Seção, *DJ* 1º.02.2006; AgRg nos EDcl no Ag 715.800-RJ, Terceira Turma, *DJe* 12.12.2014; e EDcl no REsp 1.322.723-SP, Quarta Turma, *DJe* 29.08.2013” **[REsp 1.280.871-SP e REsp 1.439.163-SP](#), Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgados em 11.03.2015, *DJe* 22.05.2015 (Fonte: *Informativo 562 - STJ*).**

“Direito Penal. Remição de pena em razão de atividade laborativa extramuros. Recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. 8/2008-STJ)

É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa extramuros. Segundo o art. 126, *caput*, da Lei de Execução Penal (LEP), ‘o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena’. Ainda, dispõe o § 6º do referido dispositivo legal que: ‘O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo’. Constata-se que os dispositivos supracitados não fizeram nenhuma distinção ou referência, para fins de remição de parte do tempo de execução da pena, quanto ao local em que deve ser desempenhada a atividade

laborativa, de modo que se mostra indiferente o fato de o trabalho ser exercido dentro ou fora do ambiente carcerário. Na verdade, a lei exige apenas que o condenado esteja cumprindo a pena em regime fechado ou semiaberto (HC 206.313-RJ, Quinta Turma, DJe 11.12.2013). Ademais, se o condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto pode remir parte da reprimenda pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, não há razões para não considerar o trabalho extramuros de quem cumpre pena em regime semiaberto como fator de contagem do tempo para fins de remição. Além disso, insta salientar que o art. 36 da LEP somente prescreve a exigência de que o trabalho externo seja exercido, pelos presos em regime fechado, por meio de 'serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina'. Dessa forma, em homenagem, sobretudo, ao princípio da legalidade, não cabe restringir a futura concessão de remição da pena somente àqueles que prestam serviço nas dependências do estabelecimento prisional, tampouco deixar de recompensar o apenado que, cumprindo a pena no regime semiaberto, exerça atividade laborativa, ainda que extramuros. Na verdade, a LEP direciona-se a premiar o apenado que demonstra esforço em se ressocializar e que busca, na atividade laboral, um incentivo maior à reintegração social: 'A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado' (art. 1º). A ausência de distinção pela lei, para fins de remição, quanto à espécie ou ao local em que o trabalho é realizado, espelha a própria função ressocializadora da pena, inserindo o condenado no mercado de trabalho e no próprio meio social, minimizando suas chances de recidiva delitiva. De mais a mais, ausentes, por deficiência estrutural ou funcional do Sistema Penitenciário, as condições que permitam a oferta de trabalho digno para todos os apenados aptos à atividade laborativa, não se há de impor ao condenado que exerce trabalho extramuros os ônus decorrentes dessa ineficiência. Cabe ressaltar que a supervisão direta do próprio trabalho deve ficar a cargo do patrão do apenado, cumprindo à administração carcerária a supervisão sobre a regularidade do trabalho. Por fim, se concedida ao apenado pelo Juízo das Execuções Criminais a possibilidade de realização de trabalho extramuros, mostrar-se-ia, no mínimo, contraditório o Estado-Juiz permitir a realização dessa atividade fora do estabelecimento prisional, com vistas à ressocialização do apenado, e, ao mesmo tempo, ilidir o benefício da remição" **REsp 1.381.315-RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2015, DJe 19.05.2015 (Fonte: Informativo 562 - STJ).**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

